

PROCESSO: Nº: 01.01.017101.019420/2021-10 SIGED

INTERESSADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA ZONA LESTE- HPSC ZL / SES

PROCESSO RECURSAL N.º: 01.01.013102.014036/2022-40

RECORRENTE: MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA

PROCESSO DE CONTRARRAÇÃO N.º: 01.01.013102.014133/2022-33

RECORRIDA: NORTE IMAGEM LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE, COMO: RAIO-X E ULTRASSONOGRÁFIA CONVENCIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE - HPSC ZL - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES-AM.

ASSUNTO: Recurso Administrativo referente ao **Pregão Eletrônico n.º 1093/2022-CSC**

PARECER Nº 957/2022-DJUR/CSC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS PRESENTES. DILIGÊNCIA A CCGOV. SERVIDOR PÚBLICO PERTENCENTE AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMAR A DECISÃO.

- A Licitação é instituto que democratiza a administração de bens, obras e serviço, tornando o fornecimento e a alienação, a realização das obras e a prestação de serviços acessíveis a todos, mediante procedimento seletivo disciplinado por normas que as seguram igualdade de participação.

- Devem ser observados os pressupostos de admissibilidade recursal, já em preliminares.

-Pleiteia em sede recursal, a Recorrente pela reforma da decisão que declarou vencedora a recorrida, por “prejudicar o interesse público e atentar contra as exigências do edital [...]”.

- A Vinculação ao Instrumento Convocatório é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

-REFORMAR A DECISÃO.

Senhora Chefe do Departamento Jurídico,

Chega a este Departamento Jurídico-DJUR, o processo em epígrafe, para análise e manifestação, contendo as razões recursais da empresa **MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA** e contrarrazões oferecida pela empresa **NORTE IMAGEM LTDA.**, no curso do **Pregão Eletrônico n. 1093/2022-CSC**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE, COMO: RAIO-X E ULTRASSONOGRÁFIA CONVENCIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE - HPSC ZL - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES-AM.**

Desta forma, nos dias 08/11/2022 e 10/11/2022, conforme Histórico do Chat (fls. 301/305), foram realizadas as sessões de disputa de preços do **Pregão Eletrônico n. 1093/2022-CSC**. Em tal oportunidade, informo que a empresa **NORTE IMAGEM LTDA** (proponente 1) sagrou-se vencedora do certame, conforme Ata da Sessão Pública às fls.306/308.

Logo após a declaração de vencedor e em respeito ao Direito de Recurso previsto na Lei n. 10.520/02 e no Decreto Estadual 21.178/00, o prazo em *chat* para sua manifestação foi deflagrado.

Exercendo tal direito, a empresa ora Recorrente, legítima participante do certame, manifestou em chat sua intenção recursal, o que foi prontamente acatada pelo pregoeiro.

Em ato contínuo, a empresa **MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA**. (Proponente 5), encaminhou suas razões recursais no dia 14/11/2022 e a Recorrida **NORTE IMAGEM LTDA** ofertou suas contrarrazões no dia 17/11/2022.

Assim, este processo foi encaminhado ao crivo deste DJUR, para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, faz-se necessário apreciar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso da empresa **MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA** (Proponente 5).

Os pressupostos de admissibilidade dos Recursos são **a legitimidade, o interesse de agir, a existência de um ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação, o pedido de nova decisão, a pertinência temática entre a manifestação e as razões recursais.**

Desta feita, observa-se que a empresa **MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA** cumpriu, na íntegra, com todos os pressupostos de admissibilidade que a fase recursal requer, sendo, portanto, admitido seu recurso administrativo, motivo pelo qual opina-se pelo **CONHECIMENTO** da peça.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA

A Recorrente pleiteia o provimento de sua peça recursal, com vistas à reforma da decisão do i. Pregoeiro por entender em suma que a Recorrida prejudicou o interesse público e atentou contra as exigências do edital [...].

Segue trechos das razões do recurso interposto pela Recorrente:

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de contratar pessoa jurídica especializada na prestação de serviços na área de diagnóstico por imagem de baixa e média complexidade, como: raios-x e ultrassonografia convencional, para atender as necessidades do hospital e pronto socorro da criança - zona leste, de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidos no edital e seus anexos.

A Recorrida foi **INDEVIDAMENTE HABILITADA**, assim como **INDEVIDAMENTE DECLARADA VENCEDORA** no certame, devendo a referida decisão ser **REFORMADA** para declarar a Recorrida desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

a. A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU E HABILITOU A EMPRESA RECORRIDA, COM SUA CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO:

1. QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS VINCULADOS A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – CONTRARIANDO O SUBITEM 3.2.1.

Permissa venia, conforme se verifica no Certificado de Registro Cadastral (Doc. 01), 02 (dois) dos 03 (três) sócios da Recorrida, os Senhores: RONEY CESAR DE SOUZA – CPF 835.819.282-72 e EDMILSON CORREA CABRAL JUNIOR – CPF 521.393.442-00, são funcionários públicos vinculados a Secretaria Estadual de Saúde (Órgão Solicitante), como bem demonstrado pela tela extraída do portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas (Doc. 02).

Nesta seara, o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...].

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” (destaquei e sublinhei)

Referido dispositivo tem por escopo impedir a contratação de pessoas jurídicas de cuja constituição participem servidores públicos, na qualidade de sócio, proprietário ou administrador, com a evidente motivação de impedir que servidores públicos, atuando no âmbito dos entes contratantes possam de alguma forma beneficiar a empresa de sua propriedade, ou na qual mantenha posição que de alguma forma possa auferir benefícios de uma contratação com o Poder Público, em detrimento de outros prestadores do mesmo serviço, ferindo desta forma os princípios da moralidade e da impessoalidade.

[...]

Neste compasso, inequivocadamente, a Recorrida deve ser alijada do presente certame licitatório, em razão de que em seu quadro societário estarem inclusos 02 (dois) funcionários públicos vinculados ao ente solicitante dos serviços, a Secretaria Estadual de Saúde do estado do Amazonas – SES/AM.

Em sede de contrarrazão a empresa Recorrida defende-se, alegando:

[...]

Ocorre Senhor Presidente, que a empresa Recorrente não se atentou ao nome do sócio EDMILSON CORREA CABRAL JUNIOR, visto que o servidor que esta enquadrado no corpo da Secretaria Estadual de Saúde – SES possui o nome EDMILSON CORREA CABRAL, nome este que não possui o agnome “JUNIOR”. Portanto, no caso concreto, o integrante da sociedade não possui qualquer vínculo com a SES.

Quanto ao sócio Sr. RONEY CESAR DE SOUZA, deve ser observado que o mesmo não está impedido de participar de sociedade empresarial, visto que a própria lei dispõe tal exceção ao servidor público que é sócio cotistas de empresa. No caso, o servidor é sócio com cota de 5% do valor do patrimônio, não sendo sócio Administrador.

O Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 150, XIII prevê:

Art.150 – Ao funcionário é proibido:

(...)

XIII – Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotistas ou comandatário.

Ademais, deve ser observado que o sócio Sr. RONEY CESAR DE SOUZA, é servidor efetivo da unidade de saúde SPA DA ALVORADA. Tanto a unidade solicitante do certame (HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA) quanto unidade que o sócio é servidor estão previstas no Regimento de 2003 da SES/AM como órgãos de atividade-fim, especificamente do Departamento de Ações de Saúde da Capital, conforme art. 2º, III. Já o Regimento anterior, afirma que são unidades executivas subordinadas técnica e administrativamente à Coordenadoria de Serviços de Saúde, conforme art. 87. O SPA DA ALVORADA (antigo Centro de Saúde Alvorada) é órgão prioridade do Estado, já o HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA (antigo Hospital Infantil Dr. Fajardo e Pronto socorro Infantil) é de órgão prioridade de terceiros. Ou seja, como é observado nos Regimentos da própria SES, os órgãos são hierarquicamente ligados a SES/AM, no entanto são órgãos de atividade-fim com atribuições totalmente diferentes.

[...]

No caso concreto, a SES/AM é um órgão autônomo que detém a desconcentração de órgãos superiores. Os órgãos autônomos possuem ampla autonomia, administrativa, financeira e técnica, com função de planejamento, supervisão, coordenação e controle de atividades, e estão subordinados apenas a órgãos independentes. O SPA DA ALVORADA e O HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA são órgão superiores, os quais detém poder de direção, controle e decisão sobre assuntos de sua competência, atuando sob subordinação hierárquica da própria SES/AM (órgão autônomo).

Considerando as alegações da empresa MADIM MANAUS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA., este Departamento encaminhou o processo à Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais – CCGOV, para instauração de procedimento administrativo com o objetivo de apurar as alegações suscitadas pela Recorrente, sobretudo, na questão de haver no quadro societário da Recorrida, funcionário público vinculado à Secretaria Estadual de Saúde – SES.

Fato contínuo, a CCGOV se manifestou através de Nota Técnica (fls.395/397 da seguinte forma:

[...]

Para melhor compreensão, a empresa MADIM alegou que os profissionais RONEY CESAR DE SOUZA – CPF 835.819.282-72 e EDMILSON CORREA CABRAL JUNIOR – CPF 521.393.442-00, são funcionários públicos vinculados à Secretaria Estadual de Saúde (Órgão Solicitante), como bem demonstrado pela tela extraída do portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas.

A empresa NORTE IMAGEM LTDA argumentou quanto ao servidor Edmilson Correa Cabral Junior não é servidor vinculado a SES, pois o nome constante na relação de funcionários da SES possui o agnome "JUNIOR". Ainda, em relação ao Roney Cesar de Souza afirma que o referido não está impedido de participar de sociedade empresas, pois não é cotista e nem sócio administrador, além de afirmar que o servidor é efetivo da unidade de saúde SPA DA ALVORADA e o órgão solicitante é o Hospital e Pronto Socorro da Criança.

Dessa forma, analisou-se primeiro a documentação (fls. 242 – 290) da empresa NORTE IMAGEM LTDA para fins de averiguar a veracidade das informações da empresa MADIM sendo constatado que:

1. **RONEY CESAR DE SOUZA CABRAL** é sócio da empresa NORTE IMAGEM LTDA e servidor estatutário da Secretaria de Estado do Amazonas - SES.
2. Edmilson Correa Cabral Junior é sócio da empresa NORTE IMAGEM LTDA, no entanto não identificamos vínculo com a SES.

Contudo, identificou-se também que:

1. **EDMILSON CORREA CABRAL**, supervisor das aplicações das técnicas radiológicas da empresa NORTE IMAGEM LTDA, conforme Certificado emitido pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia apresentado pela empresa e acostado à pagina 249, é servidor estatutário da Secretaria de Estado do Amazonas - SES.
2. **JOSE MARIA LISBOA CORREA**, responsável técnico da empresa NORTE IMAGEM LTDA é servidor estatutário da Secretaria de Estado do Amazonas - SES.

No caso em tela, faz-se necessário mencionar o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas exarado no **Parecer n. 686/2018 – PA/PGE** em caso idêntico ao praticado pela empresa NORTE IMAGEM LTDA, a saber:



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIDOR QUE INTEGRA QUADROS DA LICITANTE E AO MESMO TEMPO DO ÓRGÃO DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 9, INCISO III, §3º, DA LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. INVALIDAÇÃO DE ATO DE DECLARAÇÃO DO VENCEDOR DO CERTAME.

- A vedação prevista no art. 9, inciso III, §3º da Lei n. 8.666/93 alberga não somente pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas cujos sócios ou empregados integram os quadros do órgão ou entidade contratante, consoante o entendimento doutrinário adotado pelo Tribunal de Contas da União.

(...)

- Quanto ao caso concreto posto, da aplicação do entendimento desta Casa de Procuradores e da análise da documentação posta, resta evidente a violação ao disposto no Edital do Pregão Eletrônico n. 830/2018 – CGL, em seus pontos 3.2 e 3.2.1., bem como aos dispositivo do art. 9, inciso III, §3º da Lei nº. 8.666/93, o que deve implicar na pronta invalidação do ato que declarou vencedor a empresa S J ATIVIDADE MÉDICA HOSPITALAR LTDA – EPP, com esteio no art. 4º, inciso XIX, da Lei n. 10.520/2022.

No excerto do Parecer destaca que:

(...)

A situação narrada diz respeito à "denúncia" realizada através de recurso administrativo em sede de processo licitatório interposto por uma concorrente informando que o **responsável técnico da empresa S J Atividade Médica Hospitalar Ltda – EPP, Dr. Daniel Roger Goulart Silva, possui vínculo estatutário com o órgão solicitante, Secretaria de Estado de Saúde.**

(...)

Analisando o referido Parecer, verifica-se que o seu entendimento é no sentido de restringir apenas as participações de empresa cujos funcionários ou sócios sejam servidores do ÓRGÃO SOLICITANTE ou do órgão responsável pela licitação (CGL), não abrangendo, portanto, a totalidade do Ente do qual pertence o órgão.

(...)

Com esta breve digressão, quer-se chegar às seguintes conclusões: i) quando o órgão solicitante da licitação for uma Secretaria, órgão "maior", a vedação contida no art. 9º, inciso III e §3º da Lei n. 8.666/93 deve se estender aos servidores ou dirigentes dos órgãos "menores" que pertencem ao solicitante; ii) de outra forma, caso a licitação seja solicitada por um órgão "menor", detentor de destaque orçamentário próprio, não incide a referida vedação aos servidores ou dirigentes que pertençam a outro órgão "menor", ainda que seja componente do mesmo órgão hierarquicamente superior.

Assim sendo, informo que a **empresa NORTE IMAGEM LTDA não poderia participar do PE n. 1093/2022, vez que possui em seu quadro societário, o Sr. Roney Cesar de Souza Cabral, e no quadro técnico, os Srs. Edmilson Correa Cabral, supervisor das aplicações das técnicas radiológicas, e José Maria Lisboa Correa, responsável técnico, todos servidores estatutários da Secretaria de Estado de Saúde, ÓRGÃO SOLICITANTE do PE n. 1093/2022,** nos termos dos itens:

3.2. Não poderá participar, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução dos serviços e do

fornecimento de bens a eles necessários:

3.2.1. Empresa que possua, em sua diretoria ou quadro técnico, funcionário público vinculado ao ÓRGÃO SOLICITANTE ou ao CSC;

Considerando a Nota Técnica da CCGOV, que constatou que a empresa **NORTE IMAGEM LTDA** (proponente 1), possui em seu quadro societário servidores da SES, órgão demandante da licitação, e que por essa razão não poderia participar do certame, e ainda, o Parecer n. 686/2018-PA/PGE, que em situação análoga evidencia violação aos subitens 3.2 e 3.2.1 do edital, denota-se que não foram cumpridas as exigências constantes do Instrumento Convocatório do PE nº 1093/2022-CSC, resultando na inabilitação da empresa Recorrida.

Ora, todos os participantes tiveram acesso às informações e exigências mínimas que deveriam atender para fins de classificação – habilitação – adjudicação do objeto licitatório, uma vez que são cláusulas de conhecimento público e notório e declaram antecipadamente que aceitam integral e incondicionalmente todos os seus termos (exigências, especificações, etc).

Ao fazer a apreciação do intento e confrontá-lo com as normas regentes, alcanço a conclusão que o recurso apresentado está compatível com a razoabilidade que deve nortear o juízo deste Centro de Serviços Compartilhados – CSC.

Entende-se que o Edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas. **Sendo assim, sugiro a reforma da decisão do I. Pregoeiro.**

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e no que me cabe opinar, respeitados os enunciados legais aplicáveis, opino pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do apelo apresentado pela empresa **MADIM MANAUS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA.**, pelos motivos expostos neste Parecer. Para tanto, sugiro sejam adotadas as seguintes providências:

- Marcar nova sessão pública;
- **REFORMAR A DECISÃO** do i. Pregoeiro, no sentido de **inabilitar** a empresa **NORTE IMAGEM LTDA** do **Pregão Eletrônico nº 1093/2022 – CSC**;
- Convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação, até a apuração de proposta e documentação condizente com o estipulado em edital;
- Finalizar o certame.

É o parecer. À superior consideração.

CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC/DEPARTAMENTO JURÍDICO - DJUR, em Manaus (AM), 15 de dezembro de 2022.

JULIO CEZAR RODRIGUES LIMA
Assessor Jurídico – DJUR/CSC.
OAB/AM Nº 8.461

PROCESSO: Nº: 01.01.017101.019420/2021-10 SIGED

INTERESSADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA ZONA LESTE- HPSC ZL / SES

PROCESSO RECURSAL N.º: 01.01.013102.014036/2022-40

RECORRENTE: MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA

PROCESSO DE CONTRARRAÇÃO Nº: 01.01.013102.014133/2022-33

RECORRIDA: NORTE IMAGEM LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE, COMO: RAIOS-X E ULTRASSONOGRAFIA CONVENCIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE - HPSC ZL - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES-AM.

ASSUNTO: Recurso Administrativo referente ao **Pregão Eletrônico n.º 1093/2022-CSC**

DESPACHO

ACOLHO o Parecer Recursal n.º.957/2022 - DJUR/CSC, elaborado pelo Dr. Julio Cezar Rodrigues Lima, Assessor Jurídico deste DJUR/CSC, pelos seus argumentos.

À Superior Consideração.

Manaus, 15 de dezembro de 2022.

LUCIANA COUTO CRESPO

Chefe do Departamento Jurídico – DJUR/CSC

PROCESSO: Nº: 01.01.017101.019420/2021-10 SIGED

INTERESSADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA ZONA LESTE- HPSC ZL / SES

PROCESSO RECURSAL N.º: 01.01.013102.014036/2022-40

RECORRENTE: MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA

PROCESSO DE CONTRARRAÇÃO N.º: 01.01.013102.014133/2022-33

RECORRIDA: NORTE IMAGEM LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE, COMO: RAIOS-X E ULTRASSONOGRAFIA CONVENCIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE - HPSC ZL - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES-AM.

ASSUNTO: Recurso Administrativo referente ao **Pregão Eletrônico n.º 1093/2022-CSC**

DESPACHO

APROVO o Parecer n.º. **957/2022-DJUR/CSC**, relativo ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA no curso do **Pregão Eletrônico n. 1093/2022 – CSC**, exarado pelo Dr. Julio Cezar Rodrigues Lima, Assessor Jurídico deste DJUR/CSC, devidamente acolhido pela Dra. Luciana Couto Crespo, Chefe do Departamento Jurídico, pelos seus argumentos.

Ante o exposto, respeitados os enunciados legais aplicáveis, a melhor doutrina e o Princípio básico da Supremacia do Interesse Público, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao apelo apresentado pela empresa MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, devendo a decisão do i.Pregoeiro ser **REFORMADA** nos moldes delineados no Parecer supramencionado.

Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Licitações, Gestão e Controle para adoção das providências de praxe.

Manaus, 15 de dezembro de 2022.

WALTER SIQUEIRA BRITO

Presidente do Centro de Serviços Compartilhados